



# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Quitandinha, 24 de maio de 2022.

## **PARECER JURÍDICO N.º 031/2022**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de lei nº 004, de 10/05/2022, que “*Altera a ementa e o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.166, de 29 de abril de 2020*”.

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei do Legislativo que “*Altera a ementa e o art. 1º, da Lei Municipal nº 1.166, de 29 de abril de 2020*”.

Juntamente ao projeto de lei seguem a justificativa apresentada, cópia da Lei Municipal 1166/2020 e da Lei Federal 13913/2019.

É o relatório.

### **2. PARECER:**

#### **2.1. Da análise preliminar:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, inclusive tem reflexos sobre o plano diretor, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade dos vereadores, o que também está presente, pois a matéria não está em as competências privativas do prefeito previstas no artigo 43 da LOM.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.



# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

## **2.2. Do mérito do projeto de lei:**

Antes de analisar a legalidade da alteração proposta, faz-se importante esclarecer acerca da legislação vigente, nova redação da lei 6766/79 pela lei Federal 13913/2019, senão vejamos:

*Art. 2º O art. 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 4º.....*

*.....*  
**III** – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.

**III-A.** – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado;

*.....*  
**§ 5º** As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.” (NR)

Como se pode observar da alteração acima, o objetivo do legislador foi transferir a responsabilidade em definir o tamanho das faixas não edificáveis das rodovias aos Municípios, os quais teriam a faculdade de modificar de 15 para 5 metros. E como se tratava de lei federal, apenas as rodovias federais foram abrangidas.

Já com relação à alteração que busca a padronização da faixa não edificável também em relação a PR 511, que liga o Município a cidade de Contenda, há que se observar que não se encontrou lei estadual regulando a matéria, conquanto o próprio DER ao relatar sobre faixa de domínio e área não edificável remete a legislação federal.

Inclusive ao se realizar buscas na internet sobre a matéria, descobriu-se o parecer nº 20/2020 da PGE, vinculado ao processo SID nº 14.365.007-3, publicado no Diário Oficial do Estado no dia 31/08/2020, e disponível na internet no link [https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2020-09/parecer020de2020.pdf](https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/parecer020de2020.pdf), no qual em inúmeros trechos relata que a alteração aprovada transferia a legitimidade para os Municípios e, portanto, o DER, órgão do Estado que regulamenta e fiscaliza as rodovias estaduais, não teria interesse. A saber:

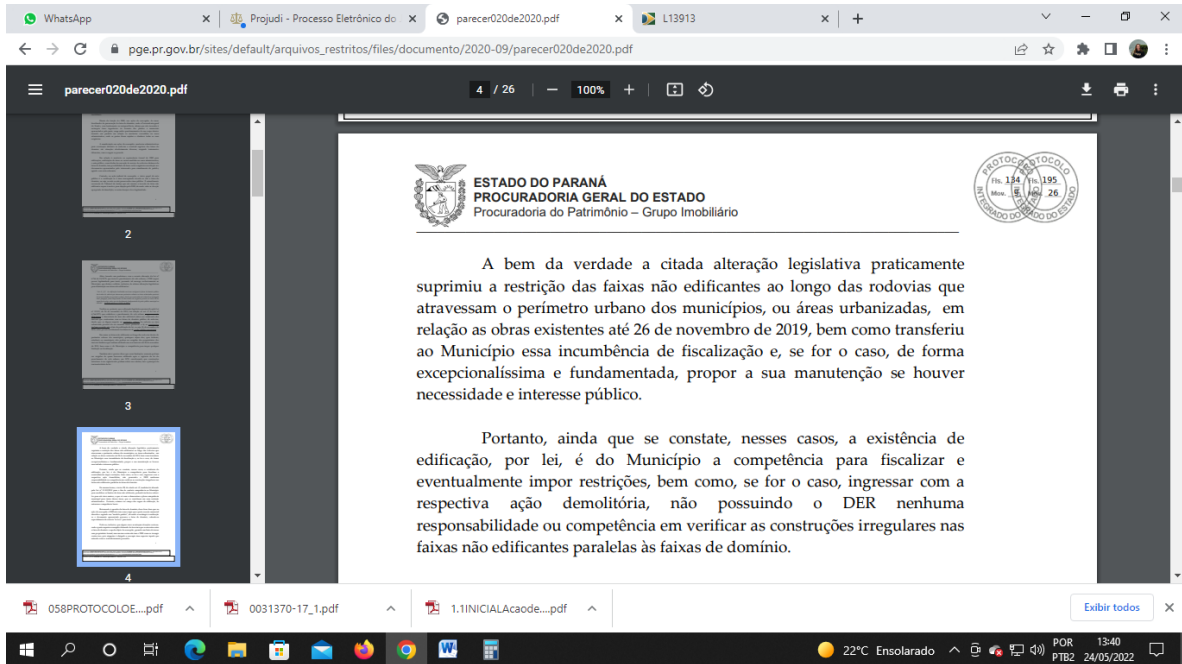


# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)



Ou seja como bem relatou o Procurador do Estado Edivaldo Aparecido de Jesus, da Procuradoria do Patrimônio – Grupo Imobiliário, pela alteração legislativa apenas os Municípios poderiam ter interesse na modificação de 15 para 5 metros de área não edificável nas rodovias.

Diante disso, não se visualiza ilegalidades na alteração proposta, de modo que a inclusão da PR 511 inclusive padronizaria a metragem da área não edificável de frente às rodovias para 5 metros.

### **3. CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o presente projeto de lei está apto a tramitar perante esta Casa, podendo os Srs. Vereadores apreciarem a conveniência e oportunidade na alteração legislativa.

É o parecer, o qual submeto a apreciação superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34.192**